

Art. 5º O futuro Outorgado deverá implantar e manter estações de monitoramento e reportar os dados monitorados regularmente à ANA, conforme especificado na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03/2010, e:

Parágrafo único. Monitorar trimestralmente os seguintes parâmetros: salinidade, temperatura, amônia, nitrato, nitrogênio orgânico, fósforo inorgânico, fósforo orgânico, fosforo total, clorofila-a, zooplâncton, coliformes, OD e DBO;

Art. 6º Esta Declaração será transformada, automaticamente, pela ANA, em outorga de direito de uso de recursos hídricos para o aproveitamento hidrelétrico do titular que receber da ANEEL a concessão ou a autorização para o uso do potencial de energia hidráulica, mediante apresentação de:

I. Projeto Básico do aproveitamento hidrelétrico, conforme especificações da ANEEL;

II. Simulação da qualidade de água dos principais compartimentos do futuro reservatório, em termos de cargas orgânicas e de nutrientes, considerando cenários consistentes de projeção de usos;

III. Plano de Usos do Reservatório - PUR, programa que visa compatibilizar os usos de água, atuais e futuros, com a qualidade de água prevista para o reservatório, de forma espacializada e compatível com os resultados da modelagem da qualidade de água do reservatório, e conforme especificações da ANA, a ser apresentado no prazo de até 1 (um) antes do início do enchimento do reservatório;

IV. Detalhamento das medidas que serão adotadas para recomposição das praias e balneários que serão afetados com a formação do reservatório, com indicação dos locais e a extensão dos balneários a serem recompostos, cujas propostas deverão estar aderentes ao Plano de Usos do Reservatório - PUR, a ser apresentado no prazo de até 1 (um) antes do início do enchimento do reservatório.

Art. 7º O futuro titular da outorga é responsável pelos aspectos relacionados à segurança da barragem, devendo assegurar que seu projeto, construção, operação e manutenção sejam executados de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e demais regulamentos emitidos pelo órgão fiscalizador da segurança da barragem.

Art. 8º Esta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo (a) declarado (a), de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 9º. O direito de uso de recursos hídricos, quando da transformação desta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica em outorga de direito de uso, estará sujeito à cobrança, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor desta Resolução e seus anexos I, II e III, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 593ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de novembro de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 1309 - Águas das Agulhas Negras S.A, rio Paraíba do Sul e rio Preto, Município de Resende/Rio de Janeiro, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 1311 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Reservatório Marimbondo e rio Grande, Município de Fronteira/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.310, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 593ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de novembro de 2015, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base nos elementos do Processo nº 02501.001764/2015-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer parâmetros para a outorga preventiva e para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, visando compatibilizar a oferta hídrica do rio Negro com os usos múltiplos e usuários existentes no seu trecho contido no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Fixa-se a vazão com permanência em 80% do tempo como a vazão total outorgável de captação média diária contínua no trecho.

§ 2º Ficam estabelecidas as condições de redução dos volumes diários captados nos períodos hidrológicos críticos, de acordo com o nível d'água na estação fluviométrica denominada Estância do Espantoso, código nº 79400000, conforme a tabela abaixo:

Faixa de nível d'água na estação fluviométrica Estância do Espantoso	Regra de redução de volumes
Acima de 110cm	Atendimento total às outorgas
Entre 90 e 110cm	Redução de 25%
Entre 80 e 90 cm	Redução de 70%
Abaixo de 80 cm	Interrupção das captações

§ 3º Deverão ser aplicados, também, os demais normativos referentes a rios transfronteiriços.

Art. 2º Os usuários, atuais e futuros, deverão acompanhar o nível d'água do rio Negro no sítio da ANA na Internet, que disponibiliza os dados da estação fluviométrica denominada Estância do Espantoso diariamente, ou, quando indisponíveis, diretamente nas respectivas réguas limnimétricas.

Parágrafo único. Quando em condição de redução parcial, a operação das captações de água poderá ser ajustada, caso necessário, desde que não sejam ultrapassados os volumes máximos mensais outorgados.

Art. 3º Os parâmetros e condições definidos nesta Resolução terão validade de dez anos.

§ 1º Os parâmetros e condições referidos no caput poderão ser alterados pela Superintendência de Regulação da ANA, nos termos da Resolução nº 683, de 5 de maio de 2014, a qualquer tempo, por motivação justificada.

§ 2º Para o caso de aprovação de Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica do rio Negro, por parte do correspondente Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica, antes do término da validade desta Resolução, esta última deverá adequar-se às prioridades de uso definidas no respectivo Plano, sem prejuízo das outorgas emitidas durante sua vigência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

COORDENAÇÃO REGIONAL EM LAGOA SANTA

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra do Cipó no estado de Minas Gerais (Processo nº 02070.002070/2015-99).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando o Decreto nº 90.223/1984, que criou o Parque Nacional da Serra do Cipó;

Considerando a Portaria IBAMA nº 93 de 17 de dezembro de 2004, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra do Cipó, renovado pela Portaria do ICMBio nº 50, de 20 de abril de 2012;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Divisão de Gestão Participativa e Coordenação Regional da 11ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade no Processo nº 02070.002070/2015-99; resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra do Cipó é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

- Órgão Gestor;
- Poder Público Estadual;
- Poder Público Municipal.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

- Empresas privadas;
- Representações de comunidades.

III - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Organizações da sociedade civil (ONGs, OSCIPs, associações, sindicatos e similares).

IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Instituições de Ensino e ou Pesquisa.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pela Coordenação Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Parque Nacional da Serra do Cipó à Coordenação Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional da Serra do Cipó, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria pela Coordenação Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra do Cipó são previstos no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento. Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional competente, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO DOUGLAS FORTINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira, no estado de Minas Gerais (Processo nº 02070.002069/2015-64)

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando o Decreto nº 98.891/1990, que criou a Área de Proteção Ambiental APA Morro da Pedreira;

Considerando a Portaria IBAMA nº 94 de 17 de dezembro de 2004, que criou o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira, renovado pela Portaria do ICMBio nº 49, de 20 de abril de 2012;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando a Recomendação nº 04, de 3 de dezembro de 2014, do Conselho Consultivo da APA Morro da Pedreira, publicada no Boletim de Serviço do ICMBio nº 08, de 12 de fevereiro de 2015;

Considerando as proposições apresentadas pela Divisão de Gestão Participativa e Coordenação Regional da 11ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, no Processo nº 02070.002069/2015-64; resolve:

Art. 1º - O Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

- Órgão Gestor;
- Poder Público Estadual;
- Poder Público Municipal.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

- Empresas privadas;
- Representações de comunidades.

III - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Organizações da sociedade civil (ONGs, OSCIPs, associações, sindicatos e similares).